

**PROJETO DE LEI.
(Do Sr. **Eduardo Valverde**)**

Altera o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e da outras providências.

Art. 455. Nos contratos de prestação de serviço ou de subempreitada, a empresa tomadora de serviço por interposta pessoa ou empreiteiro principal responderão solidariamente pelas obrigações trabalhistas do contrato de trabalho que a empresa prestadora de serviço ou o subempreiteiro, contratados deixarem de adimplir com os empregados, que participaram da execução contratual.

Parágrafo Único: Ao tomador de serviço por interposta pessoa ou o empreiteiro principal, ficam ressalvados, na forma da lei civil, ação regressiva contra a empresa prestadora de serviço ou o subempreiteiro, a retenção da importância devida para a garantia das obrigações prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA.

A alteração proposta visa adequar a Consolidação das Leis do Trabalho, ao fenômeno da terceirização e das obrigações a ela inerentes. Da simples empreitada prevista na velha CLT, as transformações do mundo do trabalho, engendraram um cipóal de intermediários interessados no trabalho alheio, que precisa ter tratamento legislativo. O objeto da alteração, atuando no campo das responsabilidades, visa ainda retirar qualquer dúvida no tocante às obrigações solidárias entre o tomador de serviço e o prestador, no cumprimento da legislação trabalhista. Hoje é muito comum, o tomador do serviço contratar empresas prestadoras de serviço inidôneas, resultando em prejuízo ao trabalhador, ao final do contrato de prestação.

A jurisprudência dominante caminha neste sentido, e a alteração proposta apenas confirmaria o que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **Eduardo Valverde**